



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.736 - SC (2014/0110780-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : A DA S D (PRESA)
ADVOGADO : RUBENS CABRAL FARIA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. **MODUS OPERANDI**. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido**: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

II - **In casu**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que demonstram que a liberdade da ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerada a sua **periculosidade** evidenciada nos motivos e na forma pela qual o delito foi, em tese, praticado (**precedentes**).

III - Na espécie, consta que a recorrente era casada com a vítima e mantinha relacionamento extraconjugal com o corréu. Este, com a ajuda da acusada e de um outro comparsa, ainda não identificado nos autos, adentrou na residência do casal, dirigiu-se até o quarto onde a vítima dormia e lhe desferiu disparo de arma de fogo na região craniana. Tais circunstâncias, de fato, denotam a **periculosidade** da recorrente e autorizam a manutenção da segregação cautelar em exame, como forma de garantir a ordem pública.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. RUBENS CABRAL FARIA JUNIOR (P/ RECTE).

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.736 - SC (2014/0110780-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por ADRIANA DA SILVA DECKER, em face de v. acórdão proferido pela col. Quarta Câmara Criminal do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, cuja ementa foi assim definida:

"AÇÃO PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, 1 E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 312, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESSUPOSTOS. FUNDAMENTOS. SUPOSTA CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. UTILIZAÇÃO COMO RAZÕES DE DECIDIR EM PRIMEIRO GRAU. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. INEXISTÊNCIA. CONVENIENCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FASE INQUISITORIAL. TESTEMUNHAS. FAMILIARES DA VÍTIMA. NOTÍCIAS DE AMEAÇAS CONTRA TAIS PESSOAS. INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO NÃO CORROBORADO. RELATOS DE AMEAÇAS REALIZADAS PELO CORRÉU. SITUAÇÃO INICIAL. MODIFICAÇÃO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTO AFASTADO. ASSEGURAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EVASÃO. RISCO CONCRETO. AUSÊNCIA. LOCALIZAÇÃO DA PACIENTE. VIABILIDADE. RÉ ENCONTRADA EM OUTRAS OPORTUNIDADES. FUNDAMENTO DO ASSEGURAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INSUBSISTÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. ARGUMENTO ACEITO. PARTICULARIDADES. PRECEDENTES. FUNDAMENTO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERSISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PREDICADOS PESSOAIS SUPOSTAMENTE FAVORÁVEIS À SOLTURA. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA" (fl. 207).

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta a recorrente, em síntese, a falta de fundamentação idônea a justificar o decreto da sua segregação cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma que “a gravidade do delito não é suficiente para mantê-la encarcerada, pois esbarra no princípio da presunção de inocência, deixá-la presa é uma antecipação de pena, o que não se pode admitir no Estado Democrático de Direito que vige em nosso ordenamento jurídico. A Recorrente tem dois filhos menores de idade, é trabalhadora, colaborou desde o início com as investigações e nunca teve seu nome envolvido em situações ilícitas” (fl. 230).

Requer, ao final, o provimento do presente recurso, a fim de revogar a prisão preventiva decretada em seu desfavor.

O Ministério Público Federal, às fls. 255-261, opinou pelo desprovimento do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.736 - SC (2014/0110780-6)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. **MODUS OPERANDI**. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido:** AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

II - **In casu**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que demonstram que a liberdade da ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerada a sua **periculosidade** evidenciada nos motivos e na forma pela qual o delito foi, em tese, praticado (**precedentes**).

III - Na espécie, consta que a recorrente era casada com a vítima e mantinha relacionamento extraconjugal com o corréu. Este, com a ajuda da acusada e de um outro comparsa, ainda não identificado nos autos, adentrou na residência do casal, dirigiu-se até o quarto onde a vítima dormia e lhe desferiu disparo de arma de fogo na região craniana. Tais circunstâncias, de fato, denotam a **periculosidade**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da recorrente e autorizam a manutenção da segregação cautelar em exame, como forma de garantir a ordem pública.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende a recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o reconhecimento da ausência de fundamentação no decreto de sua prisão preventiva em caso de homicídio duplamente qualificado (motivo torpe e recurso que tornou impossível a defesa da vítima).

Acerca do tema, insta consignar, inicialmente, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

No caso, a r. decisão que decretou a prisão cautelar da recorrente está fundamentada nos seguintes termos, **in verbis**:

"[...] Após joeirar o conteúdo dos autos verifico a necessidade da segregação.

A uma, porque, a materialidade e os indícios suficientes de autoria estão comprovados nos autos pelo boletim de ocorrência (fís. 8-14) e pelo laudo de exame cadavérico (fís. 269-274), mormente pela carta escrita de próprio punho por A. (fís. 310-313), em que atribuiu a autoria do crime á A., e de forma minudenciada relatou o desenrolar da ação criminosa que culminou com a morte de seu marido e pai de seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dois filhos.

A duas, porquanto os registros que acompanham o pedido indicam a existência de comparsa na prática delituosa, ainda não identificado. Importante salientar neste ponto, que a investigada A., tenta atrapalhar o trabalho da polícia, de sorte que já apontou dois possíveis suspeitos da prática do crime, retratando-se, posteriormente, tudo a indicar que não possui interesse no esclarecimento dos fatos, ao revés, busca tumultuar a investigação.

A três, pois, ao que também demonstram os depoimentos testemunhais, a liberdade dos acusados põe em risco a tranquilidade e a segurança das testemunhas e familiares da vítima, assim como podem prejudicar a coleta de provas suficientes à apuração do crime praticado. A situação mais grave que se verifica refere-se à testemunha M., ameaçada até mesmo de ser envolvida na prática delituosa, motivo pelo qual tem receio de permanecer em sua casa e até mesmo de atender seu telefone (fls. 294-297). Outrossim, outras testemunhas e, principalmente, os familiares da vítima tem se sentido ameaçados pelos ora investigados (fls. 322-324, 455-456, 458, 466-468).

De mais a mais, com base nas informações prestadas pela autoridade policial, não há como ignorar que, ao menos por ora, os fatos até aqui apurados denotam frieza, crueldade e premeditação na prática delituosa envolvem crime bárbaro, injustificável e por motivo irrelevante, situação legítima o temor das testemunhas e familiares da vítima, demonstrando a necessidade da medida extrema.

Não fosse suficiente, há que se garantir a aplicação da lei penal, tendo em conta que evidenciado, no contexto probatório arrebanhado até então, que A. não possui vinculação com o distrito da culpa. Para reforçar, importante rememorar que A. e A., após o malsinado crime, evadiram-se do distrito da culpa, obstruindo o andamento das investigações, e nada impede que soltos a situação se repita, de forma a obstaculizar os necessários esclarecimentos acerca dos fatos e identificação de todos os envolvidos na ação criminoso. [...]” (fls. 211-212, grifei).

Posteriormente, na r. decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, o d. Magistrado assim se pronunciou:

“Outrossim, o caso retratado imprescinde da *garantia da ordem pública diante da gravidade do delito, pois o crime em testilha denota frieza, crueldade e premeditação na prática delituosa:*

[...] 4. Quem pratica crime de sangue com frieza e indiferença pela vida humana deve ser segregado antecipadamente do convívio social, pois não se poderá dizer que seja alvitreira ou meramente especulativa a conclusão de que, em liberdade, esse mesmo agente voltará a delinquir, já que aje (sic) sem motivação, sem provocação e sem razão. (STJ, HC 145070/SP, Rei. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Saliento, por fim, que residência fixa, primariedade e trabalho lícito, por si só, não afastam a segregação preventiva, quando preenchidos os requisitos do ad. 312, parágrafo único, do CPP, como ocorre inegavelmente no caso em exame (cf. Habeas Corpus ni. 201 3.037349-1, Relator: Desembargador Ricardo Roesler).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, considerando que nenhum novo elemento foi trazido pelos réus, INDEFIRO os pedidos formulados pelos requerentes e mantendo incólume a decisão vergastada (fls. 476-478, proferida nos autos ni. 4228-03.2013.8.24.0007)” (fl. 213, grifei).

O eg. Tribunal **a quo**, quando do exame do **habeas corpus** impetrado na origem, entendeu que, no caso, não mais subsistiam os fundamentos do decreto prisional relativos à **conveniência da instrução criminal** e à **garantia da aplicação da lei penal**.

No ponto, a col. Corte de origem assim se manifestou:

*"No que diz respeito ao temor supostamente incutido nas testemunhas e familiares da vítima, utilizado para justificar a prisão pela **conveniência da instrução criminal**, constata-se que a própria Magistrada de primeiro grau, ao manter a segregação, asseverou que os familiares da vítima, durante a instrução criminal, disseram não se sentirem mais ameaçados pela paciente (fl. 28).*

[...]

Quanto ao fato de a paciente ter apontado 2 (dois) diferentes autores para o crime e, posteriormente, ter-se retratado, trata-se de comportamento que não extrapola os limites do direito de autodefesa, inviável, portanto de ser utilizado como sustentáculo para a prisão provisória.

[...]

*O fato de a paciente ter, em dado momento, se evadido do distrito da culpa junto com o corréu representa um dado concreto capaz de justificar a custódia pelo assecuramento da **aplicação da lei penal**. [...]*

Todavia, objetivamente, tem-se que a paciente, a despeito de ter se deslocado até o Rio de Janeiro/RJ depois do falecimento de seu marido, permaneceu em local conhecido das Autoridades, já que pôde ser encontrada, sem dificuldades, ns duas oportunidades em que teve a sua prisão decretada" (fls. 215-217).

No entanto, manteve, o eg. Tribunal **a quo**, a fundamentação do decreto prisional no que respeita à necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, fundada na gravidade concreta da infração penal, consubstanciada no **modus operandi**, em tese, utilizados pelos agentes.

Pois bem, penso que a r. decisão reprochada **evidenciou** de forma incontestada a necessidade e a justificativa da prisão cautelar imposta à recorrente no que tange à **garantia da ordem pública**.

Na espécie, consta da inicial acusatória (fls. 38/41) que, segundo restou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apurado no inquérito policial, **a recorrente era casada com a vítima e mantinha relacionamento extraconjugal com o corréu.** Em razão disso, a acusada, que pretendia se divorciar, e antevendo que poderia sofrer prejuízo financeiro em razão da partilha dos bens, bem como motivada **pelo fato de o ofendido ser titular de uma apólice de seguro de vida, a qual ela era a única beneficiária,** planejou, em conjunto com seu amante, ceifar a vida da vítima.

Dessa forma, segundo consta, **a recorrente autorizou o corréu e um terceiro comparsa, ainda não identificado, que pernoitassem na edícula de sua residência, enquanto passou a noite com seu marido no quarto do casal.** Por volta de 5 horas e 40 minutos, a recorrente retirou-se da casa, com seus filhos, **deixando a porta dos fundos da residência aberta para acesso dos executores.** Após, sabendo que somente a vítima estava em casa, o corréu deixou a edícula juntamente com o terceiro comparsa não identificado, adentrou na casa principal e se dirigiu ao quarto em que a vítima dormia. Lá chegando, **sem possibilitar qualquer meio de defesa para o ofendido efetuou um único disparo de arma de fogo na região craniana da vítima,** enquanto seu comparsa "revirava" a casa para simular um roubo na residência.

Verifica-se, portanto, que, segundo a imputação, trata-se de crime grave e praticado por motivo torpe.

Desse modo, tenho que as rr. decisões que mantêm a custódia cautelar sob análise encontram-se devidamente fundamentadas na necessidade da **garantia da ordem pública,** demonstrando a **periculosidade da recorrente** evidenciada pelo **modus operandi** da conduta, em tese, praticada.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes desta eg. Corte:

"RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. VÍTIMAS AMARRADAS, ESPANCADAS E UMA DELAS APUNHALADA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos recorrentes, caracterizada pelo "modus operandi", perpetrado em comparsaria e com uso de arma de fogo, com privação de liberdade, violência e grave ameaça, arrombaram a porta de entrada da propriedade rural das vítimas e as subjugaram com espancamentos e ameaças, inclusive amarrando-as e lesionando no peito uma delas com arma perfurocortante, para subtraírem utensílio agrícola, quantia em dinheiro, uma espingarda e mantimentos.

2. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento" (RHC n. 46189/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 27/5/2014).

"[...]

PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. PRESSUPOSTOS. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado.

2. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada também para acautelar a ordem pública da reiteração criminosa, já que existem diversas ocorrências imputadas ao agente, cometidas em momentos diversos e contra vítimas diferentes, revelando a propensão a atividades ilícitas e demonstrando a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

3. O enclausuramento antecipado mostra-se justificado também para a conveniência da instrução criminal, pois há notícias de ameaças às testemunhas, ou de temor destas, o que evidencia a tentativa de obstrução da Justiça e de evitar-se a aplicação da lei penal.

4. Recurso improvido" (RHC n. 39299/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 24/2/2014).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO, POR TRÊS VEZES, EXTORSÃO QUALIFICADA E QUADRILHA ARMADA (ARTS. 157, § 2º, I, II E V (POR TRÊS VEZES), 158, § 1º, E 288, PARÁGRAFO UNICO, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECRETAÇÃO ADEQUADA DA CUSTÓDIA CAUTELAR, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS E NA PERICULOSIDADE DO PACIENTE, EVIDENCIADA PELO **MODUS OPERANDI** EMPREGADO NA PRÁTICA DOS CRIMES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.*

*I. Na hipótese, não se constata o constrangimento ilegal, na medida em que a prisão preventiva foi decretada, para garantia da ordem pública, com fundamento na gravidade concreta dos delitos e na acentuada periculosidade do paciente, evidenciadas pelo **modus operandi** utilizado na prática dos crimes por eles perpetrados (arts. 157, § 2.º, I, II e V (por três vezes), 158, § 1.º, e 288, parágrafo único, CP), nos quais houve violência, tortura e brutalidade desnecessárias contra a vítima, na presença de sua esposa, grávida de nove meses, e de seu filho de seis anos de idade, além de constantes e reiteradas ameaças de morte à vítima e à sua família. Precedentes do STJ.*

II. Recurso conhecido e improvido" (RHC n. 40456/SP, Sexta Turma, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 11/11/2013).

Cumpre asseverar, ainda, que as alegadas condições pessoais favoráveis da paciente não têm o condão de, **por si só**, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**.

Na mesma linha de raciocínio, não há hipótese de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, **verbis**:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

[...]

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0110780-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 47.736 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041475420138240007 082013003281204 20140088667 20140088667000100
41475420138240007 82013003281204

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A DA S D (PRESA)
ADVOGADO : RUBENS CABRAL FARIA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : A R N

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. RUBENS CABRAL FARIA JUNIOR (P/ RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.